



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM

Sessão de 29 de março de 1985.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.268

Recurso nº RP/301-01096

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POLAROID DO BRASIL LTDA.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA importada: "películas planas sensibilizadas para imagem em preto e branco, especiais para câmaras tipo filmpack de revelação instantânea." De acordo com as informações e laudo pericial do INT, e face ao caráter essencialmente técnico da matéria, tem-se por correto o enquadramento no Código 37.01.02.00, da NEM/TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1985.

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HA MILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Antonio Carlos Gonçalves e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/075.176/77

RECURSO Nº: RP/301-0.096

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/ 03-01.268

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POLAROID DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 1ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, nos termos do art. 3º, inc. I, do Decreto nº..... 83.304/79 e com guarda de prazo, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-24.799 (fls. 131/134), da mesma Câmara, que, em litígio instaurado quanto à classificação fiscal de mercadoria importada (NBM/TAB), deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora - Polaroid do Brasil Ltda., pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"CLASSIFICAÇÃO - Películas em chapas planas sensibilizadas para imagem em preto e branco, especial para câmara tipo "Film-Pack" de revelação instantânea. Parecer técnico (INT) concluindo que o componente papel não serve de suporte da emulsão fotográfica, mas sim da camada de nitrocelulose. Código TAB 37.01.02.00. Recurso provido."

A espécie dos autos vem objetivamente descrita no r. Acórdão recorrido, cujo relatório adoto e leio em sessão (lê).

O recurso especial, também lido na íntegra em sessão (lê), firma-se basicamente nas Notas Explicativas à posição

Acórdão nº-CSRF/03-01.268

37.03, da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, assim argumentando o douto Procurador:

Alega a Polaroid que seu produto classifica-se na posição nº 37.01, pelo fato de no Produto discutido, as emulsões fotosensíveis estarem depositadas em um suporte (???) de laca nitrocelulose.

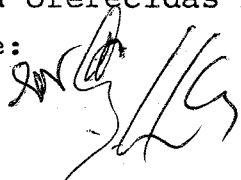
A afirmativa é falsa, pois se bem que exista realmente uma camada de laca nitrocelulose sobre o papel, esta camada não se constitui em um suporte, e sim na impermeabilização que todo o papel tem que receber antes de nele poderem ser depositadas as emulsões foto-sensíveis.

Na verdade, qualquer papel sensibilizado da posição 37.03 obrigatoriamente sofre uma operação de impermeabilização antes de receber as emulsões foto-sensíveis e o papel sensibilizado, é, antes de o ser, um papel resinado, parafinado ou de outro modo impermeabilizado para poder receber as emulsões foto-sensíveis sem absorvê-las para o interior da massa de celulose.

A camada de laca nitro-celulose, que é uma resina, transforma o papel, em papel resinado, impermeabilizado, condição necessária para receber as emulsões foto-sensíveis, e esta camada de laca nitrocelulose nunca poderia ser considerada suporte, pois de tão fina, não tem nem resistência mecânica de auto-sustentação.

Os fatos acima são confirmados pelas Notas Explicativas da N.C.C.A., aonde a posição 37-03 cita nominativamente os FILMPACKS, produto final que a Polaroid fabrica a partir do papel que aqui se discute; ora, se o filmpack que contém outras coisas além do papel (revelador, fixador e protetores), se classifica pela essencialidade que lhe dá o papel-cópia, com muito mais razão o papel sensibilizado que irá compor o filmpack, que ao final foi quem puxou a classificação do filmpack para a posição 37-03.

Em contra-razões tempestivas, também lidas na íntegra em sessão (lê), pede a importadora a manutenção do pronunciamento consubstanciado no v. Acórdão recorrido, reiterando alegações e provas já oferecidas nas fases precedentes, e contra-argumentando o seguinte:



"27. - A alegação da Recorrida, no sentido de que -- "... seu produto classifica-se na posição 37.01, pelo fato de no produto discutido, as emulsões fotosensíveis estarem depositadas em um suporte (???) de laca nitrocelulose. "-- foi reconhecida por duas manifestações técnicas do INT, além de outras manifestações técnicas constantes do processo, entre elas a de Arthur D. Little.

28. - Por isso mesmo, não pode a Recorrida deixar de contestar o posicionamento assumido pela recorrente no sentido de que essa alegação é falsa. Aliás, como pode ser falsa, se a própria Recorrente reconheceu a existência de uma camada de nitrocelulose entre as camadas de emulsão fotográfica e o papel?

29. - A Recorrente, em seu dever de ofício de recorrer da r. decisão que lhe foi contrária, procura ignorar as várias manifestações técnicas que bem suportam a r. decisão recorrida, pois deixa a Recorrente de tecer um só comentário que pudesse colocar em dúvida os posicionamentos técnicos que bem instruem o presente feito.

30. - Afora isso, a Recorrente confunde papel impermeabilizado com papel sensibilizado para uma interpretação forçada e sem sucesso, "data-máxima venia", argumentar com os comentários constantes das Notas Explicativas da N.C.C.A. em relação à posição TAB 37.03.

31. - E sem sucesso, E.Câmara Superior, pois o papel que integra o "film-pack" em questão não é sensibilizado. Se sensibilizado fosse, a posição TAB seria a 37.03. Mas, como o papel não é sensibilizado, mas sim a camada de nitrato de celulose, a posição TAB é a 37.01, como técnica e documentadamente demonstrado no curso do processo administrativo que se submete a julgamento desse E. Órgão Colegiado."

Faz anexar às contra-razões, em abono de sua tese, cópia dos seguintes documentos:

- Informações Técnicas do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), datadas de 20.05.84, prestadas no proc. nº 0845-075-176/77;

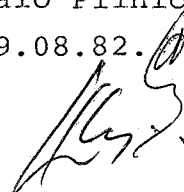
- Relatório Técnico emitido em 22.12.77, por Arthur D. Little, Inc.;



Acórdão nº-CSR/ 03-01.268

- Fotomicrografia ampliada da chapa em litígio;
- Informações técnicas do INT, de 10.11.83 (protocolo INT nº 02093/83);
- Acórdão do T.R.F., na Ap. Cível nº 81.339-S. Paulo;
- Acórdão nº 20.157/78, da 1ª Cam. do 3º C.C.;
- Sentença do MM. Juiz Federal Caio Plínio Barreto, da Seção Judiciária de S. Paulo, proferida em 09.08.82.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.268

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Gira a controvérsia sobre o enquadramento tarifário (NBM/TAB) do produto descrito como "películas em chapas planas sensibilizadas em uma face p/ imagem em preto e branco não impressionada, p/ câmaras Polaroid tipo "film-pack" de revelação instantânea" (v. Declaração de Importação e respectivas Adições).

Para tal mercadoria, adotou a importadora a classificação no código TAB 37.01.02.00, então sob alíquotas de 15% para o Imposto de Importação e 18% para o IPI.

Por outro lado, e com fundamento no Laudo Pericial emitido por Engenheiro credenciado pelo órgão aduaneiro, que afirma conterem referidas películas "suporte de papel", desclassificou a Fiscalização a mercadoria em tela para o código 37.03.01.00, sob alíquotas de 60% para I.I. e 18% para IPI, exigindo da importadora as respectivas diferenças tributárias.

Ora, nos aludidos códigos tarifários estão compreendidas as seguintes mercadorias:

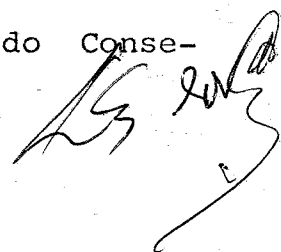
"37.01.00.00 - Chapas fotográficas e películas planas sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, com exceção das de papel, cartolina, cartão ou tecido.

02.00 - Sensibilizadas em uma face, para imagens monocromáticas ou em preto e branco.

37.03.00.00 - Papéis, cartolinas, cartões e tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados.

01.00 - Para imagens monocromáticas."

E as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conse-



Acórdão nº-CSRF/ 03-01.268

lho de Cooperação Aduaneira (Nomenclatura de Bruxelas) esclarecem, respectivamente:

a) quanto à posição 37.01:

"Esta posição abrange as superfícies sensibilizadas, não impressionadas, desde que não se apresentem em rolos, com exceção do papel, cartolina, cartão ou tecido, às vezes empregados como negativos e que se encontram incluídos no nº 37.03. A chapa ou folha que serve de suporte à emulsão é geralmente de vidro, celuloide ou outra matéria plástica artificial; pode também ser de metal ou de pedra, para processos de impressão fotomecânica. Algumas chapas, utilizadas em processos de impressão, não são, todavia, revestidas de uma emulsão, mas sim constituídas, inteira ou essencialmente, por uma matéria plástica artificial fotossensível. Essas chapas podem apresentar-se coladas num suporte de metal ou de qualquer outra matéria. Algumas dessas chapas devem, antes de sua exposição a luz solar, sofrer um reforço de seu grau de sensibilidade.

"Os artefatos compreendidos na presente posição utilizam-se para fins muito variados, designadamente:

1) Para trabalhos de amadores ou de profissionais. É o caso das chapas de vidro e dos filmpacks. Estes últimos compreendem também os que reúnem, em embalagens apropriadas, um determinado número de folhas sensibilizadas, com exclusão das de papel, cartolina, cartão ou tecidos (negativo), igual número de folhas de papel especialmente tratadas (positivo) e um revelador, o que permite obter-se, em curto espaço de tempo, fotografias positivas acabadas.

No entanto, os filmpacks deste tipo, em que os elementos sensibilizados tenham suporte de papel, cartolina ou cartão, classificam-se pelo nº 37.03";

b) quanto à posição 37.03:

"Esta posição compreende as superfícies sensibilizadas, impressionadas ou não, mas não reveladas, desde que o suporte da emulsão seja de papel, cartolina, cartão ou tecido.

"Também se incluem na presente posição os film-packs que permitem obter, em curto espaço de tempo,

Acórdão nº-CSRF/03-01.268

fotografias acabadas e reunam, em embalagem apropriada, um determinado número de folhas de papel, cartolina ou cartão, sensibilizados (negativo), igual número de folhas de papel especialmente tratadas (positivo) e um revelador".

Apreciando o recurso voluntário interposto, a douta Câmara recorrida entendeu necessária a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, após providenciar a juntada de amostra do material em tela pela repartição de origem, para que aquele órgão técnico esclarecesse a natureza do suporte das películas em questão, havendo o INT respondido o seguinte:

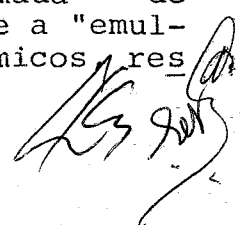
"Pela análise dos elementos constantes do processo nº MF-0845-75.176/77, em curso na Delegacia da Receita Federal em Santos, consideramos que a função do papel na estruturado filmpack 107-C é, além de fornecer a espessura adequada ao conjunto negativo-positivo-revelador e facilitar a retirada do mesmo, servir de suporte à camada de nitrocelulose pigmentada de branco, a qual, por sua vez, serve de suporte à emulsão fotográfica. As características de planiformidade do papel não são adequadas à função de suporte da emulsão sensibilizante, função essa que é realizada com perfeição pela camada de nitrocelulose. Não resta dúvida, no entanto, que, o papel é a base ou suporte da camada de nitrocelulose sensibilizada".

Ao examinar os esclarecimentos acima, entendeu, ainda, a douta Câmara "a quo" converter o julgamento em nova diligência ao mesmo Instituto Nacional de Tecnologia, desta vez formulando-lhe 4 (quatro) quesitos e dele obtendo as respectivas respostas, como segue:

- "1) as expressões "elementos sensibilizados" e "emulsão" utilizadas nas notas explicativas são sinônimas?

Resposta:

Não. A expressão "elementos sensibilizados" refere-se ao conjunto do negativo formado por uma camada de material suporte e uma camada de substâncias sensibilizantes. Essa camada de substâncias sensibilizantes constitui a "emulsão" que é formada por compostos químicos res



ponsáveis pela propriedade de sensibilização, emulsionados em um substrato.

- 2) a expressão "camada de nitrocelulose sensibilizada", constante da parte final do laudo de fls. 112, significa uma só camada de nitrocelulose contendo as substâncias foto-sensíveis, ou uma camada de nitro-celulose sobreposta de camada de emulsão sensível?

Resposta:

A expressão não pode ter outro significado se não o das palavras que a compõem. Não existe diferença nas duas interpretações questionadas. A confusão existente parece-nos, salvo engano, ser oriunda da idéia de que as substâncias sensibilizantes pudesse ser parte integrante da camada de nitrocelulose, o que é, tecnicamente, inadmissível.

- 3) a presença, posição e função da lâmina de papel no conjunto do "filmpack" de que trata o processo, permite considerá-la como "suporte dos elementos sensíveis" ou da "emulsão", para efeito de caracterizá-los como os "film-packs" descritos nas notas explicativas de Bruxelas à posição 37.03?

Resposta:

Como a presença e posição são pontos esclarecidos pelas análises efetuadas e não questionados, voltamos a especificar as funções da lâmina de papel no conjunto do "film-pack":

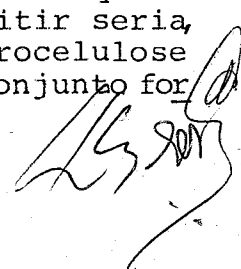
- fornecer a espessura adequada ao conjunto negativo-positivo-revelador;
- facilitar a retirada do mesmo;
- servir de suporte à camada de nitrocelulose.

Vê-se, dessa maneira, que não há como caracterizar "film-pack 107 C" como os "film-packs" descritos nas notas explicativas de Bruxelas à posição 37.03.

- 4) quaisquer outros esclarecimentos julgados pertinentes.

Resposta:

É indubitável, à luz dos elementos colhidos, que o conjunto do "film-pack" de que trata o processo deve ser enquadrado na posição 37.01, visto que a lâmina de papel não é o suporte da camada sensibilizante, e sim, da camada de nitrocelulose, a qual, de fato, exerce aquela função. O máximo que se poderia admitir seria, isolando do sistema a camada de nitrocelulose e a lâmina de papel, considerar o conjunto for



Acórdão nº-CSRF/ 03-01.268

mado por ambos uma camada única com a função específica de servir de suporte à camada sensibilizante, o que não deixa de ser verdade, já que o papel, além das funções descritas, complementada a camada de nitrocelulose na sua função de suporte."

De assinalar-se, ainda, que, na esfera judiciária, a matéria do presente litígio já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível nº 81.339-SP, sendo apelante a União Federal e apelada a mesma Polaroid do Brasil S/A. (ação anulatória de débito fiscal apurado no processo nº 0831-50.283/75, e mantido pelo Acórdão nº 20.157/78, da mesma Câmara), conforme se vê da ementa do respectivo Acórdão unânime da Colenda 4ª Turma, já transitado em julgado, que teve como relator o Ministro Armando Rolemberg, seu Presidente, a seguir transcrita:

"E M E N T A

Imposto de Importação - Películas planas sensibilizadas para imagem em preto e branco - Classificação da mercadoria, pela Fiscalização, na posição 37.03.01.00, da Tarifa Aduaneira do Brasil - tendo o laudo do Perito Oficial, confirmado pelo do Assistente Técnico da autora, único outro apresentado no curso da perícia, entendido como correta a classificação aludida, no item 37.01.02.00, como fizera a importadora, não há como deixar-se de aceitá-la, considerando-se o caráter essencialmente técnico da matéria."

De todo exposto, é de concluir-se pela manutenção do enquadramento tarifário adotado pelo v. Acórdão recorrido, e, assim, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 29 de março de 1985.

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR